

APONTAMENTOS ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

NOTES ON THE JUDICIALIZATION OF POLITICS IN BRAZIL

Gustavo Luiz Poli¹

Flávio Ramos²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Elementos Basilares e/ou Ensejadores da Judicialização da Política no Brasil; 2 Efeitos da Judicialização da Política e/ou Ativismo Judicial No Brasil; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O advento da ordem constitucional de 1988 marcou o sucesso da redemocratização no Brasil e nivelou fundamentalmente uma gama de direitos e garantias básicas para os indivíduos e a coletividade, mas, nada obstante, a realidade institucional e social da nação revela que a efetivação dessas prerrogativas de primeira grandeza está ocorrendo quase exclusivamente por meio da atividade jurisdicional, o que indica a existência de uma anomalia na estrutura tripartite do Poder Estatal, que foi disposta pela própria Carta Política. De tal modo, a desorganização entre os Três Poderes de Estado tornou-se um objeto de pesquisa a ser decifrado por longo prazo, haja vista suas duradouras e imprevisíveis implicações políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim sendo, o presente artigo aborda a judicialização da política (ou ativismo judicial) no Brasil, reexaminando, individualmente, suas três principais causas e sopesando, ao fim, suas consequências mais salientes. Trata-se, portanto, de uma reflexão envolvendo tais processos. Versar-se-á que o aludido fenômeno advém de fatores institucionais e sociais, razão pela qual se privilegiou o aspecto qualitativo das fontes.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização Da Política; Ativismo Judicial; Direitos Constitucionais.

¹ Acadêmico da Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), cursando o 7º Período. Estagiário vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT - 12). E-mail: gustavoluizpoli@hotmail.com

² Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professor da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: flauni@univali.br

ABSTRACT

The advent of the 1988 constitutional system marked Brazil's successful return to democratization, and essentially guaranteed a series of basic rights and guarantees for individuals and society. However, the institutional and social reality of the nation reveals that the practical implementation of these important prerogatives is occurring almost exclusively by means of jurisdictional activity, indicating an anomaly in the tripartite structure of State Power, which was arranged by the Political Charter itself. Thus, the disorganization between the Three Powers of State becomes a subject of research to be deciphered in the long term, in view of its lasting and unpredictable political, economic, social and legal implications. This article therefore addresses the judicialization of politics (or legal activism) in Brazil, reexamining, individually, its three main causes and summing up, at the end, its main consequences. It is, therefore, a reflection involving these processes. It discusses how the phenomenon in question comes from institutional and social factors, for which reason preference was given to the qualitative aspect of the sources.

KEYWORDS: Judicialization of Politics; Legal Activism; Constitutional Rights.

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura do Brasil revela uma notória interferência do Poder Judiciário junto às instituições políticas da nação e essa ingerência jurídica aos outros Poderes de Estado consiste em um fenômeno institucional que, apesar das dissensões doutrinárias, é denominado 'ativismo judicial' ou 'judicialização da política', incidindo em áreas diversas, notadamente naquelas com vinculação mais estreita ao meio político.

Nesse contexto, a magistratura nacional se mostra como fiel defensora das garantias e direitos constitucionais, conferindo um caráter de obrigatoriedade à 'revisão judicial' dos atos provenientes dos Poderes Executivo e Legislativo, o que, por conseguinte, simboliza uma intervenção direta em suas funções originárias e enseja uma situação inegavelmente antagônica ao Princípio da Tripartição do Poder, constitucionalmente positivado.

É de bom alvitre, todavia, esclarecer que o fenômeno da judicialização da política não se constitui em uma peculiaridade institucional do Brasil, pois

ocorre em nível mundial, especialmente nos países cuja (re) democratização é recente. Sua característica marcante é o que se conhece por 'revisão judicial', onde a inovação contumaz na interpretação do Direito dá origem a decisões judiciais inéditas que, por sua vez, incluem temas políticos na 'órbita jurisdicional'.

Na lição de Carvalho³, o ativismo judicial encontra respaldo internacional porque deriva da derrocada do socialismo no Leste Europeu (desmantelamento da URSS⁴). Com o término da 'Guerra Fria', os EUA⁵ se consolidaram como a maior potência capitalista do planeta, o que tornou proeminentes seus mecanismos institucionais, dentre os quais, o *judicial review*, percebendo-se, no período que sucedeu a 'Bipolarização Mundial', a adoção do modelo norte-americano pelas democracias recentes (Ásia, América Latina e África), cujo aparato trouxe consigo o fortalecimento do Poder Judiciário.

Nesse mote, o autor supracitado⁶, em seu artigo de 2007, discorre sobre a judicialização da política baseando-se em determinadas diferenças entre os sistemas jurídicos pertencentes à Família de Direito da *Common Law* (o dos EUA, por exemplo) e aqueles pertencentes à Família Romano-Germânica (*Civil Law*), como o do Brasil, por exemplo. No que pertine ao Brasil, observa-se, quando da reorganização de 1988, a introdução do *judicial review* norte-americano em seu aparato jurídico e a manutenção da tradição do 'Direito Romanista', estabelecendo-se o controle de constitucionalidade misto e uma Corte Constitucional: o STF⁷; pelo que a 'mescla' adotada pelo Direito Brasileiro faz do ativismo judicial do país um interessante campo a ser pesquisado.

³ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia e Política*. N°. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

⁴ União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

⁵ Estados Unidos da América.

⁶ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento.** *Revista de Sociologia e Política*. N°. 28. Curitiba (PR). Jun. 2007.

⁷ Supremo Tribunal Federal.

A principal discussão sobre o tema cinge-se no questionamento acerca da legitimidade do Poder Judiciário para tratar de assuntos de natureza política, os quais, teoricamente, são de competência administrativa ou legislativa. O enfoque acadêmico sobre a matéria tem oportunizado debates, por ora não conclusivos, envolvendo políticos, juristas, magistrados, sociólogos e outros interessados.

Este artigo não tratará das distinções acadêmico-terminológicas que existem entre as categorias 'judicialização da política' e 'ativismo judicial', posto que, junto aos embates doutrinários e científicos, existem circunstâncias em que se confundem as respectivas significações.

Trata-se de um artigo que busca contextualizar as ações recentes envolvendo os diversos atores do Estado e da sociedade brasileira. A análise configura-se como uma reflexão crítica a partir de uma revisão bibliográfica.

Anotado o panorama que motivou o presente estudo, passa-se ao desenvolvimento da temática consoante os aspectos introdutórios ora propostos.

1 ELEMENTOS BASILARES E/OU ENSEJADORES DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

1.1 A influência da Constituição de 1988

No Brasil, o Sistema de Justiça percebeu nítida transformação a partir do advento da Carta Maior de 1988. A promulgação da chamada 'Constituição Cidadã' foi o ato conclusivo do processo de redemocratização que pôs termo à 'Ditadura Militar' (1964 – 1985), recebendo a marca de 'vanguardista' porque, junto aos preceitos clássicos, ampliou o ideal de democracia ao manifestar anseios de igualdade, liberdade, justiça social e dignidade da pessoa humana, dentre outros.

A respeito dessa tônica insculpida sobre o texto constitucional, Barroso⁸ argumenta que, durante o último Regime de Exceção no Brasil (Ditadura Militar), os principais direitos e garantias individuais sofreram sucessivas ofensas, fato que, restabelecida a democracia, serviu de impulso aos constituintes de 1988 para assegurar direitos e garantias básicas através da Lei Suprema, objetivando tanto uma resposta repreensiva ao autoritarismo de outrora quanto a criação de um óbice jurídico a possíveis eventos políticos semelhantes aos do período 1964/1985.

De acordo com Carvalho⁹, a participação dos juízes no cenário político é possível porque a atual Constituição instituiu mecanismos e atributos que expandiram a 'capacidade de ação' dos mesmos, rompendo com a imagem clássica do magistrado enquanto 'boca da lei' e conferindo "nova filosofia" às atividades jurídicas, especialmente a de julgar.

Dentre as mudanças provocadas pela nova ordem constitucional, o aludido pesquisador menciona o fortalecimento do Ministério Público, cuja legitimidade para operar em defesa de interesses coletivos e difusos foi notoriamente ampliada, além da fiscalização do Poder Judiciário à Administração Pública, visto que esse recebeu legitimidade para, igualmente, agir em prol do interesse público, o que se acresce, ainda, à ampliação das possibilidades de atuação dos civis, via ação popular, na proteção ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa e outros.

Para Marchetti e Cortez¹⁰, da Carta Maior de 1988 sobreveio uma "tradição republicana" pela qual o Poder Judiciário não seria simplesmente um 'órgão garantidor' de direitos e deveres, mas um órgão democrático para a conquista de novos direitos coletivos e difusos. Nessa vereda, há relação entre a lição

⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O Judiciário entrou na Política.** *O Globo*. Rio de Janeiro, 15. dez. 2005. Primeiro Caderno, p. 7.

⁹ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização.** *Sociologias*. Nº. 23. Porto Alegre (RS). Jan/Abr 2010.

¹⁰ MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. **A Judicialização da Competição Política: o TSE e as coligações eleitorais.** *Opinião Pública*. Vol. 15. Nº. 2. Campinas (SP). Nov. 2009.

dos referidos autores com a doutrina de Carvalho¹¹, segundo o qual, o Estado Brasileiro abdicou da sua 'feição liberal e clássica' para assumir um novo perfil, que é mais voltado para o 'bem-estar social' e que permite, por decorrência, maior interação entre os Três Poderes de Estado a despeito das suas competências distintas.

Conforme Veríssimo¹², por ser o ápice da reorganização institucional concretizada após o término do Regime Militar, a Constituição de 1988 desencadeou, de pronto, uma crescente 'absorção' de matérias provenientes do campo político (política pública, ação governamental executiva e política representativo-partidária) pelo Direito e pelos órgãos jurídicos. O autor também acrescenta que o 'novo arranjo' instalado pela Lei Maior de 1988 propiciou o nascimento de um "Judiciário Ativista", destacando-se a chamada 'revisão judicial', que se estendeu largamente sobre a política parlamentar e sobre as políticas de ação social do governo, ora através do controle de constitucionalidade ora do controle da administração pública, algo que recebe ampla interpretação pelos segmentos politizados da sociedade civil.

Verbicaro¹³, por sua vez, apresenta uma listagem de fatores para as origens do ativismo judicial no Brasil, da qual se realça a própria promulgação da Constituição de 1988, sua "textura aberta", suas "normas programáticas e cláusulas indeterminadas" e a crise do 'Positivismo Jurídico' na interpretação do conteúdo normativo. Assevera a referida autora que o extenso conjunto de direitos fundamentais consagrados na Lei Fundamental de 1988 permite 'superar' o Princípio da Tripartição do Poder em determinadas situações, posto que o próprio texto constitucional incumbiu o Poder Judiciário do encargo de 'proteger' tais garantias básicas e, como efeito, tem-se a sua 'aptidão' para solucionar questões que, na teoria, competem aos outros Poderes de Estado.

¹¹ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização.** *Sociologias*. Nº. 23. Porto Alegre (RS). Jan/Abr 2010.

¹² VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira"**. *Revista Direito GV*. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

¹³ VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil.** *Revista Direito GV*. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

Sustentando esse ensinamento, Carvalho¹⁴ afirma que a judicialização da política no Brasil adveio, também, da “constitucionalização dos direitos fundamentais”, mencionando, na sequência, o intenso controle de constitucionalidade exercido pelo STF no período posterior à promulgação da CRFB¹⁵/1988 e reiterando, ao fim, que a “nova arquitetura institucional” viabiliza a presença do Poder Judiciário nos processos decisórios originalmente políticos.

Vale consignar, por fim, que a vasta quantidade de ideais e direitos postos na Lei das Leis vigente (CRFB/1988) representa um ‘sólido alicerce institucional’ e fomenta o engajamento dos grupos sociais (civis e políticos) com vistas a sua efetivação, o que direciona questões exclusivamente políticas à apreciação do Poder Judiciário.

São essas as considerações concernentes à Carta da República vigente enquanto uma das razões para a judicialização da política no Brasil. Vejamos outra razão no próximo subitem.

1.2 A inércia e/ou omissão dos Poderes Legislativo e Executivo

Os anos que seguiram à edificação da recente ordem constitucional (a partir de 1988) sinalizavam a existência de novos postulados no tocante à auto-organização do Estado, entretanto, apesar dos ‘arrojos político-partidários’, sentido foi o fracasso dos poderes representativos quanto às funções e objetivos outrora idealizados, ocasionando uma desorganização institucional que tem o ativismo judicial como um dos seus desdobramentos.

¹⁴ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia e Política.* Nº. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 5 de outubro de 1988.

Acerca das alterações no comportamento dos órgãos jurídicos do Brasil, Torquato¹⁶ é categórico ao dizer que “os magistrados, no vácuo Legislativo, decidiram agir”. Do mesmo modo, o Ministro Teori Albino Zavascki, que atuava no STJ¹⁷ até ser indicado para integrar o STF, quando sabatinado pela CCJ¹⁸ do Senado Federal, justificou a judicialização da política brasileira na omissão do Poder Legislativo.

O magistrado catarinense também afirmou, na ocasião, que “o Judiciário atua justamente naqueles casos em que o legislador deixa de disciplinar” e exemplificou aduzindo à situação da Lei nº. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) que, não tendo sido recepcionada pela Carta Política de 1988, foi declarada inconstitucional pelo *Excelso Pretório*¹⁹ em 30/04/2009 (julgamento da ADPF²⁰ nº. 130), inexistindo, até o presente momento, ímpeto por parte do Congresso Nacional em criar uma lei federal ‘sucessora’ sobre a matéria.

Carvalho²¹, não divergindo, frisa que a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo sobre temas relevantes da política nacional é causa direta do ativismo judicial no Brasil. A explicação do citado autor é que, visando dar eficácia aos direitos insertos na Carta Magna e instado pelos ‘novos parâmetros interpretativos’ das Escolas Jurídicas (“crise do Positivismo Jurídico”), o Poder Judiciário, em decisões inesperadas, deflagrou sua ‘desenvoltura’ para conhecer e apreciar assuntos de cunho político, ‘preenchendo’, por conseguinte, os “vazios institucionais deixados pelos poderes representativos”.

¹⁶ TORQUATO, Gaudêncio. **O Judiciário desce do Olimpo**. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 31.ago.2008, p. A2.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça.

¹⁸ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

¹⁹ Nomenclatura honorífica do Supremo Tribunal Federal (STF).

²⁰ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

²¹ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem**. *Revista de Sociologia e Política*. Nº. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

Verbicaro²², dentre várias menções, cita a “ineficiência do sistema político-decisório” e a “deficiência do Poder Legislativo” enquanto causas para a judicialização da política no Brasil, asseverando, na sequência, que é incumbência constitucional do Poder Judiciário a proteção aos direitos e garantias fundamentais, apesar de que, amiúde, o mesmo tem que intervir na área política para atender tal ônus. A doutrinadora conclui que a jurisdição se transformou em um novo e democrático campo de participação política e conquista ou efetivação de direitos sociais, tratando-se, pois, de um ‘espaço público’ com caráter alternativo e complementar aos ambientes clássicos de representação política.

Nessa senda, para comprovar a tese suscitada, narra-se um dos episódios mais evidentes do ativismo judicial brasileiro e que concerne à questão do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, situação essa que encontrou seu desfecho no dia 05/05/2011, quando o STF finalizou o julgamento conjunto da ADIn²³ nº. 4277 e da ADPF nº. 132.

Antes da ‘Suprema Corte do Brasil’ pôr termo ao impasse quanto aos direitos e deveres dos casais homossexuais, proliferava abundante número de litígios sobre o assunto nas unidades jurisdicionais e Tribunais de Justiça do país, digladiando-se opiniões divergentes na sociedade civil, discordâncias essas permeadas de motivações religiosas e que, à época, não se prestavam (e ainda não se prestam) como solução racional e razoável. A derradeira indagação dos juristas e magistrados seria, portanto, descobrir o modo de julgar um tema tão crítico e complexo sem existir previsão normativa específica, isto é, defronte à ausência de lei regulamentadora do objeto e à veemente inércia do Poder Legislativo.

A relatoria das ações foi exercida pelo então Ministro Ayres Britto, que fundamentou seu voto na vedação da CRFB/1988 (inciso IV do art. 3º²⁴) a

²² VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil**. Revista Direito GV. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

²³ Ação Direta de Inconstitucionalidade.

²⁴ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, sendo ilícita, também, a discriminação de outrem por conta de sua opção sexual. Os demais ministros acompanharam tal entendimento e julgaram procedentes os pedidos com efeito vinculante para dar interpretação conforme a Constituição Federal, excluindo qualquer significação do art. 1.723²⁵ do Código Civil de 2002 que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

De modo distinto ao seu protocolo de atuação no desempenho do controle de constitucionalidade, a decisão tomada pelo STF não consistiu resumidamente em examinar possível ofensa de ato governamental, lei federal ou estadual à Carta Política, mas, atipicamente, o órgão de cúpula da jurisdição pátria literalmente 'legislou' ao gerar um precedente jurisprudencial com força vinculante e que servirá como norma para os casos análogos em tramitação judicial pelo Brasil.

O cerne fático é que os membros do Congresso Nacional, sabedores das divergências entre a opinião pública, buscaram evitar 'prejuízos eleitorais' ao consentir com a 'lacuna legal' sobre o aventado assunto, o que seria a escolha de uma posição neutra para não desagradar parte do eleitorado. Contudo, tal conduta inerte implicou em 'turbulências' na relação entre os Três Poderes do Estado, pois a matéria cuja resolução deveria ter-se dado no âmbito político foi regulamentada dentro de um tribunal e, obviamente, sob o prisma jurídico.

Sem embargo da exposição que se fez, registra-se a unanimidade da doutrina quando se fala que o fator preponderante da judicialização da política no Brasil é a inação, consciente ou involuntária, dos Poderes Executivo e Legislativo, fazendo com que objetos de discussão desses últimos sejam debatidos pelo Poder Judiciário.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

²⁵ "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Noutro prisma, a mídia e a vivência política brasileira demonstram que os ocupantes de cargos eletivos têm exercido, em geral, uma representação distante daquela desejada pelos cidadãos que, não tendo atendidas as suas solicitações ao Poder Público, buscam suprir suas necessidades através da prestação jurisdicional, ponto que será tratado no subitem adjacente.

1.3 A pressão da sociedade civil em meio aos problemas sociais e à falência do Estado

O cotidiano dos brasileiros é permeado de situações que explicitam a falência do Estado, colapso que está ligado à corrupção política, conduta deletéria cujas origens remontam ao período colonial do Brasil e que, repetindo-se até a atualidade, é um óbice ao progresso da nação. Ante essa ponderação, a conclusão óbvia é o insucesso generalizado da política nacional no que tange à administração do Estado, derivando disso sérias deficiências em setores básicos como saúde, educação, previdência social, segurança pública e outros.

A inaptidão dos governos e do partidarismo político quanto à solução das injustiças sociais provoca o descrédito da população para com aqueles que a representam politicamente e tal situação instiga os civis a recorrerem ao Poder Judiciário para a satisfação dos direitos encartados na Lei Fundamental, especialmente os coletivos e difusos.

Ao discorrer sobre as causas do ativismo judicial no Brasil, Carvalho²⁶ é incisivo ao referir-se à “crescente pressão da sociedade civil”. Do mesmo modo, o doutrinador assinala que “toda demanda social que não envolva interesse suficiente ou agregue alto custo certamente encontrará dificuldade para ser efetivada” e, por tal razão, “as instituições majoritárias” mostram-se incapazes “em dar provimento às demandas sociais”, o que impele os

²⁶ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia e Política.* Nº. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

magistrados a decidirem conflitos que deveriam ser debatidos e resolvidos na seara política, registrando-se que, independentemente do motivo, aos juízes é vedado negar jurisdição.

Em tom incisivo, Marchetti e Cortez²⁷ aduzem que, no Brasil, a judicialização da política seria o diagnóstico da “incapacidade dos mecanismos representativos em garantir os direitos individuais e coletivos na sociedade”, isto é, a falência da representação e do processo político em executar reformas ou manter programas que beneficiem a população. Não obstante, os mesmos autores aventam sobre uma suposta ligação entre o ativismo judicial e “a incapacidade da sociedade civil de se organizar espontaneamente”, o que pode ser entendido como a ‘inaptidão coletiva’ em solucionar eventuais conflitos por meios que não os judiciais, predominando a crença de que, ao Poder Judiciário, caberá a pronúncia de resolutórios imperativos.

Tal como outros estudiosos, Verbicaro²⁸ vale-se de uma lista para elencar os fatores que entende como basilares da judicialização da política no Brasil e, por pertinência ao que se trata, enfatiza-se os seguintes: “a existência de novas forças sociais representadas por importantes movimentos, organizações e grupos sociais”, “o agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX”, “a ineficácia da política macroeconômica do país e a consequente explosão da crise social”.

Como indicam os destaques, depreende-se que ‘elementos externos’ também instigam a aparição do ativismo judicial no Brasil e, tratando-se de circunstâncias alheias aos aspectos do meio institucional (interno), são conjunturas oriundas exclusivamente do meio social. Em suma, refletem acontecimentos que determinaram ou importam na irresignação dos civis com os serviços prestados pelo Estado e em articulações exaltadas para exigir melhorias, o que pode se dar judicialmente.

²⁷ MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. **A Judicialização da Competição Política: o TSE e as Coligações Eleitorais.** *Opinião Pública.* Vol. 15. Nº. 2. Campinas (SP). Nov. 2009.

²⁸ VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil.** *Revista Direito GV.* Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

Nesse vértice, a presença característica da judicialização da política pode ser descrita nos casos de concessão de liminares em mandados de segurança objetivando vagas em estabelecimentos de ensino público regular (creches principalmente) ou o fornecimento de medicamentos não contemplados pelas listagens do SUS²⁹.

Por adequação, maiores exemplos referentes a esse tópico (2.3) serão abordados no terceiro item, o qual se passa a desenvolver.

2 EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E/OU ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Antes de se versar sobre os efeitos do ativismo judicial no Brasil, é cogente ressaltar que não existe elemento limitador dos resultados que podem derivar do fenômeno em comento, porque tal anomalia incide na organização do Poder Estatal Brasileiro, gerando desdobramentos imprevisíveis e 'multifacetados'.

Como primeira consequência, a judicialização da política brasileira desencadeia um aumento desenfreado da litigiosidade no país. A justificativa desse fato é corroborada pelo imensurável número de processos judiciais em tramitação no Brasil, sobrecarregando o volume de trabalho do Poder Judiciário e provocando a incontestável morosidade até a entrega da prestação jurisdicional. Vale dizer que muitas das demandas ajuizadas têm como objeto alguns dos direitos básicos, tais como o acesso à saúde e educação públicas, o que induz pensamento de que, se houvesse a regular efetivação dos mesmos na seara administrativa (Poder Executivo), desnecessária seria a operação da jurisdição nesses particulares.

²⁹ Sistema Único de Saúde.

Ao analisar o ativismo judicial, Veríssimo³⁰ leciona que, sob a égide da Constituição de 1988, o órgão judicante que mais sentiu as transformações foi o STF e, enfatizando a duplicidade de resultados, afirma que, de um lado, o tornou "uma das mais importantes instâncias políticas da nação" e, por outro, "soterrou essa mesma corte debaixo de uma avalanche de processos". Os dados estatísticos apresentados pelo citado autor não destoam: em 1987, o número de julgamentos da Suprema Corte era 20.122 casos para doze meses; ao passo que, em 2007, o número era de 159.522 casos para o mesmo interregno.

Outra base quantitativa trazida por Veríssimo³¹ é assim explicada: considerado um período de 16 anos entre 1989 e 2004, o volume anual da distribuição processual no STF quadruplicou na proporção média de 10,5% ao ano, sendo que, apenas no período de 1997 a 2002, o crescimento foi de 470% (aproximadamente 41,6% ao ano); segundo as mesmas estatísticas, cada ministro do STF tem um volume de distribuição processual anual que ultrapassa o número de 10 mil feitos.

A PNAD³² realizada em 2009 e divulgada pelo IBGE³³ em 15/12/2010 constatou que 57,8% de 12,6 milhões de pessoas que enfrentaram algum tipo de conflito no quinquênio anterior ingressaram com ações judiciais a bem de seus interesses. Um dado relevante que se percebeu no percentual dos que acionaram a jurisdição naqueles últimos cinco anos foi que 56,5% estão com seus processos em curso, apesar de que 43,5% das pessoas tiveram seus processos encerrados, sendo a sentença proferida em até doze meses para 61,2% dessas.

O controle de constitucionalidade tem servido como artifício para a delegação do debate político ao Poder Judiciário e, por mais que a doutrina, quase à unanimidade, enquadre tal fato como uma das causas da judicialização da

³⁰ VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira"**. Revista Direito GV. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

³¹ Idem.

³² Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

³³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

política no Brasil, cogita-se que a própria expansão das atividades jurídicas torna a jurisdição (pelo STF) uma 'arena hábil', perante a sociedade civil e as instituições, para discussões de viés unicamente legislativo e administrativo, confundindo a mencionada situação, em que pesem as opiniões adversas, com mais um 'produto', declaradamente arquitetado, do ativismo judicial.

Carvalho³⁴ reza que tal conjuntura é um nítido exemplo do ativismo judicial no Brasil, uma vez que a utilização das ADIn's pelos partidos políticos de oposição tornou-se um corriqueiro instrumento de 'contestação política'. Veríssimo³⁵, por seu turno, articula que o STF teve de "conciliar esse seu papel político de instância de revisão e segundo turno da política representativa" com o de "de terceira instância na estrutura judiciária tradicional de solução de disputas individuais".

Taylor e Da Ros³⁶ atentam, sobretudo, para o uso da ADIn pelos partidos políticos opositores ao governo, que se valem da via judicial para retardar, impedir ou, simplesmente, declarar sua veemente contrariedade às atuações e feitos dos partidos políticos situacionistas. Os mesmos autores também informam que as chamadas 'táticas judiciais' não correspondem essencialmente ao desejo de vitórias contra o governo junto ao Poder Judiciário, mas sim a 'objetivos estratégicos', porquanto a oposição se beneficia quando ataca as decisões majoritárias (favoráveis à situação) pela atenção pública em virtude da cobertura desses episódios pelos meios de comunicação. Por fim, os mesmos estudiosos citam Dotan e Hofnung, que diferenciam as categorias 'vitória judicial' e 'vitória política', onde seria possível ser 'politicamente vencedor' nos junto aos órgãos jurídicos mesmo que se obtenha uma 'derrota judicial'.

³⁴ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia e Política*. Nº. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

³⁵ VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira"**. *Revista Direito GV*. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

³⁶ TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. **Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política.** *Dados*. Vol. 51. Nº. 4. Rio de Janeiro (RJ). 2008.

Vianna, Burgos e Salles³⁷, atendo-se ao uso 'político-partidário' das ADIn's, apontam dados numéricos nos quais se observa que os partidos políticos posicionados à esquerda do espectro respondem por aproximadamente 70% do total de ajuizamentos dessas ações contra normas federais, principalmente no período que compreende os dois mandatos do Governo FHC (durante esse período, o Partido dos Trabalhadores - PT propôs 60% do total das ADIn's de partidos esquerdistas), variando sua postura a partir da eleição de Lula, do PT, em 2002.

Superado o ponto que se conhece por 'judicialização do debate político', passa-se a discorrer sobre a consequência mais complexa do ativismo judicial no Brasil: o choque orçamentário nas finanças públicas causado pelas decisões judiciais sobre temas iminentemente políticos, apontando os reflexos mais intensos da judicialização da política na medida em que, sucumbente o Estado (por seus municípios, estados, distritos ou pela União), o efeito imutável será a contabilização de numerários superiores àqueles previamente orçados pela Administração Pública.

Carvalho³⁸, ao justificar a internacionalização do discutido fenômeno, alude ao fato de que muitos países ocidentais de regimes democráticos instituíram o "Tribunal Constitucional como mecanismo de controle dos demais poderes", o que interferiu substancialmente no sistema político quanto ao "cálculo para a implementação de políticas públicas", pois o Poder Executivo, além de realizar as 'tratativas de praxe' com o Poder Legislativo, tem de ser cauteloso para não tomar decisões que possam 'ofender' a Constituição, cuja guarda cabe aos juízes.

Asensi³⁹ leciona que, no Brasil, a saúde pública é a área em que mais se percebe o ativismo judicial, visto que a Carta Magna de 1988 qualificou o

³⁷ VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de Judicialização da Política.** *Tempo Social*. Vol. 19. Nº. 2. São Paulo (SP). Nov. 2007.

³⁸ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia e Política*. Nº. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

³⁹ ASENSI, Felipe Dutra. **Judicialização ou Juridicização? As Instituições Jurídicas e suas estratégias na Saúde.** *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. Vol. 20. Nº. 1. Rio de Janeiro (RJ), 2010.

direito à saúde como 'norma de eficácia plena', revestindo-o, por tal razão, de aplicabilidade imediata, independentemente de regulamento complementar ulterior, além de que, estando diretamente associado com o direito à vida, o direito à saúde se constitui em uma 'cláusula pétrea', ou seja, não pode ser modificado ou abolido nem através de Emenda Constitucional.

O autor supramencionado realça o 'avanço social' representado pela universalização do direito à saúde, mas aduz que, ao mesmo tempo, emergem desafios para a concretização prática do dito direito que, por ser coletivo, diz respeito a mais de 180 milhões de cidadãos, estendendo-se a todos o seu alcance e competindo concorrentemente aos 'entes federados'⁴⁰ do Brasil o zelo pela respectiva efetivação.

Nesse diapasão, o estudo de Borges e Ugá⁴¹ aborda o ajuizamento de ações, no ano de 2005, por usuários do SUS pleiteando o fornecimento de medicamentos em desfavor do Estado do Rio de Janeiro. As autoras verberam, mormente, as decisões judiciais que julgam procedentes pedidos desse naipe "sem considerar a padronização de medicamentos adotada pelo Ministério da Saúde, exercendo assim uma excessiva intervenção na política de saúde", resumindo-se o imbróglio no fato de que "o Poder Judiciário se sobrepõe ao Poder Executivo na escolha de fornecer este ou aquele medicamento, sob o fundamento de assegurar o direito à saúde".

As pesquisadoras epigrafadas assinalam que o fornecimento de medicamentos por parte do Estado se tornou uma questão constante na pauta dos tribunais a partir da vigência da Constituição de 1988, que elevou o direito à saúde ao patamar de direito fundamental, causando um crescimento colossal de processos judiciais relacionados a isso, o que é motivo de preocupação para os gestores de saúde brasileiros. Os dados quantitativos apresentados pelas estudiosas não divergem: no período que compreende 2001 a 2005, o número de ações ajuizadas para a obtenção de medicamentos cresceu 350% no Rio de

⁴⁰ União, Estados, Distrito Federal e Territórios.

⁴¹ BORGES, Danielle da Costa Leite; UGÁ, Maria Alicia Dominguez. **Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005.** *Cadernos de Saúde Pública*. Vol. 26. Nº. 1. Rio de Janeiro (RJ). Jan. 2010.

Janeiro (de acordo com as informações da Secretaria de Saúde e Defesa Civil desse estado).

Enquanto direito social, bilateralmente, a saúde é um dever do Estado e isso tende a favorecer os proponentes das aventadas ações judiciais, acarretando, ao fim, problemas para o sistema de saúde, visto que algumas decisões do Poder Judiciário comprometem o orçamento prévio para o setor em face do custo elevado dos medicamentos adjudicados, os quais, em geral, não estão oficialmente alistados pela regulamentação de assistência farmacêutica do SUS. Em vista dos poucos recursos financeiros disponibilizados à saúde pública, Borges e Ugá⁴² advertem que as decisões judiciais que deferem o fornecimento dos medicamentos exigidos podem afetar a coletividade, mesmo que indiretamente.

Arrematam as mesmas estudiosas que, diante do requerimento judicial de fármacos ao Poder Público, são imprescindíveis "a adoção de critérios racionais e a análise minuciosa de cada situação exposta, sendo incabível a adoção de uma única solução para todas as situações", o que corresponde aos parâmetros técnicos que devem ser observados para se garantir aos cidadãos o acesso a produtos seguros, eficazes e ao menor custo possível. Por isso, imperiosa é a conclusão de que o dever do Estado de prover o direito à saúde não é embasamento substancial para se acolher, indiscriminadamente, demandas judiciais por tratamentos terapêuticos diversos, devendo-se ter em conta, também, a seleção de medicamentos pelo Ministério da Saúde e demais órgãos responsáveis.

Assim como no que se refere à saúde pública, onde incide com maior envergadura, a judicialização da política dá azo, igualmente, a turbulências orçamentárias nos programas assistenciais subsidiados pelo Governo Federal e geridos pela Previdência Social da União. O STF, instância máxima na hierarquia do Poder Judiciário Brasileiro, se vê convocado, frequentemente, a dirimir exacerbadas discordâncias entre o INSS⁴³ e pessoas que pretendem

⁴² Idem.

⁴³ Instituto Nacional do Seguro Social.

integrar o quadro de segurados da autarquia, percebendo algum tipo de benefício social.

Exemplificando o ativismo judicial no âmbito da assistência social, Penalva, Diniz e Medeiros⁴⁴ discorrem sobre o posicionamento do STF quanto ao BPC⁴⁵, auxílio que concede um salário mínimo para idosos ou pessoas incapacitadas para o trabalho ou a vida independente, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

De acordo com a narrativa dos nominados autores, decorridos cerca de dois anos desde a sanção da Lei nº. 8.742/1993 (LOAS⁴⁶), a Procuradoria Geral da República propôs a ADIn nº. 1.232/1995, na qual pugnavam pela inconstitucionalidade do requisito relacionado à renda familiar mensal alegando que “o critério legal restringira e limitara o direito garantido na norma constitucional”. Em 27/8/1998, relatada pelo então Ministro Ilmar Galvão, a bailada ação foi julgada improcedente sob os argumentos de inexistência de violação à Carta Magna no dispositivo contestado e de que a definição dos critérios era competência exclusiva da própria lei, cumprindo o legislador sua obrigação ao elaborar a norma complementar necessária à eficácia do direito constitucional.

Em um primeiro momento, o STF reconheceu a competência da esfera política para definir as disposições da lei contraditada, a qual avalizou; porém, essa decisão não impediu novas postulações judiciais pela concessão do BPC, inclusive por pessoas com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo. Sob a pressão generalizada dos requerentes, do INSS e das instâncias inferiores que não se alinhavam a sua jurisprudência, o STF, novamente, teve de se posicionar sobre o controverso acesso ao benefício.

De início, o STF buscou ratificar seu entendimento anterior (na ADIn nº. 1.232/1995) com fundamento no Princípio do Prévio Custeio, que impede a

⁴⁴ PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal.** *Sociedade & Estado*. Vol. 25. Nº. 1. Brasília (DF). Jan/Abr 2010.

⁴⁵ Benefício de Prestação Continuada.

⁴⁶ Lei Orgânica de Assistência Social.

criação, a majoração ou a extensão de um benefício social sem a fonte correspondente ao custeio total. Entretanto, com base nas legislações posteriores que admitiam o direito à assistência social diante do requisito da renda familiar mensal *per capita* de meio salário mínimo, a Suprema Corte reavaliou seu entendimento e reconheceu a 'repercussão geral' do RE⁴⁷ nº. 567.985, que aguarda julgamento definitivo e é relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, convindo registrar que, no indigitado processo, houve a concessão do benefício a um cidadão cuja renda familiar mensal *per capita* superava o limite posto na LOAS.

Penalva, Diniz e Medeiros⁴⁸ ressaltam que, sendo favorável ao requerente do BPC o desfecho do acenado recurso, cujo julgamento está pendente, a evolução jurisprudencial no STF aumentará consideravelmente o índice de contemplados pelo direito ao benefício: um crescimento de 9% (renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo) para 29% (renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo) sobre o total da população de 2006.

No tocante às incongruências entre a judicialização da política e o planejamento para a gestão dos recursos públicos, são muitos os exemplos que podem ser dados, expondo-se, para finalizar esse item, dois eventos narrados por Veríssimo⁴⁹: o revés do Governo Federal no STF em relação à correção monetária incidente nas contas do FGTS⁵⁰ durante os Planos Econômicos 'Verão', 'Collor I' e 'Collor II' (período 1989 - 1990) e em relação à contribuição previdenciária dos inativos, julgamento no qual, apesar de vitorioso, o Estado (pela União) teve de suportar o acréscimo do limite de isenção de R\$ 1.505,23 para R\$ 2.508,72, pois o voto vencedor do então

⁴⁷ Recurso Extraordinário.

⁴⁸ PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal.** *Sociedade & Estado*. Vol. 25. Nº. 1. Brasília (DF). Jan/Abr 2010.

⁴⁹ VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira"**. *Revista Direito GV*. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

⁵⁰ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ministro Cezar Peluso manteve a constitucionalidade da política, mas deferiu a dita alteração.

Esses são os efeitos mais acentuados do ativismo judicial no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finda a explanação principal, atendendo-se às delimitações propostas ao início e alcançando uma conclusão não exaustiva do tema, *a priori* tem-se que a 'judicialização da política' se constitui em um fenômeno porque reflete uma anomalia no âmbito institucional do Estado, particularmente na disposição organizacional dos Três Poderes.

Conquanto profundamente adaptado ao cotidiano governamental, há que se reconhecer que o Princípio da Tripartição do Poder, idealizado pelas teorias de Montesquieu (filósofo francês integrante do Iluminismo), é declaradamente falho em termos práticos, pois o poder é algo uno e não admite divisão, mas sim, em último caso, uma separação das competências que dele emanam, sendo justamente essa repartição de funções o escopo real que se pode extrair do fundamento originário.

Ademais, o embasamento histórico feito por Carvalho⁵¹ indica que, no Brasil, a tripartição do Poder Estatal sempre conviveu com discrepâncias estruturais. Isso significa dizer que, por mais que devesse haver equilíbrio e independência entre os Três Poderes Institucionais, as dissimetrias de mando ocorreram sobremaneira nos Regimes de Exceção (Ditadura Militar e Estado Novo), onde foi notória a preponderância do Poder Executivo sobre os Poderes Legislativo e Judiciário.

⁵¹ CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** Revista de Sociologia e Política. Nº. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

Nesse entretanto, o ativismo judicial no Brasil seria uma variada manifestação da assimetria funcional que há muito ocorre no Poder Estatal. Com a redemocratização em 1985, o Poder Legislativo Federal passou a desempenhar um 'papel mais eloquente' em virtude dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte e do diálogo ininterrupto que deveria ser mantido com o Poder Executivo Federal, necessidade que foi comprovada em 1992 no processo de *impeachment* do então Presidente da República Fernando Collor de Mello. No entanto, as relações conturbadas entre Legislativo e Executivo (nos anos seguintes) deterioraram o sistema político em prejuízo dos interesses e necessidades da população, daí germinando a atual proeminência do Poder Judiciário em defesa das ordens de primeira grandeza.

Conforme demonstrado, a judicialização da política brasileira encontra suporte ora em fatores internos (institucionais) ora em fatores externos (sociais) e isso importa afirmar que a própria Constituição Federal oferece condições propícias à resolução de assuntos políticos pelos juízes, sendo mister, também, a compreensão do cenário político nacional, que admite a interferência jurídica sobre seu arcabouço quando lhe é conveniente.

A Carta Constitucional de 1988 se afastou do dogmatismo tradicional ao tanger maior interação com as normas infraconstitucionais quanto à eficácia dos seus ditames, cabendo sublinhar a sua propensão à gênese de garantias que, a rigor, poderiam decorrer de leis extravagantes e/ou esparsas. Assim, ao arremate do *caput* do seu art. 2º⁵², a Lei Superior do Direito Brasileiro designou competências atípicas aos Poderes de Estado, sendo que o Executivo pode 'legislar' por meio da medida provisória e, quiçá, da sanção ou do veto às leis recém-aprovadas, o Legislativo detém poderes 'investigatórios, instrutórios e outros pré-processuais' em se tratando da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), e o Judiciário, impreterivelmente, assume os encargos de 'legislador e administrador' quando, ao dirimir litígios, elide os 'vácuos legais' e amplia ou assegura o acesso a determinado direito em

⁵² "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

detrimento do numerário disponibilizado pela Administração Pública (Poder Executivo).

No compasso da ordem constitucional vigente, o Poder Judiciário abandonou o hábito da 'tradução mecânica' do conteúdo normativo, mas atua suprimindo as mazelas que surgem das falhas (irrefletidas ou premeditadas) dos poderes representativos. É certo que apenas o controle de constitucionalidade não serve para diagnosticar a judicialização da política no Brasil, eis que é uma das incumbências legítimas e regulares do Poder Judiciário, mormente, na 'guarda' da Constituição; todavia, o que, realmente, causa surpresa são as discussões políticas que adentram à pauta dos tribunais quer pelo controle concentrado quer pelo controle difuso.

Se, de um lado, é despontada a omissão do Poder Legislativo, as 'lacunas legais' restam sanadas, atipicamente, pelo exercício jurisdicional; por outro lado, não tendo providas as suas necessidades através do processo político (Administração Pública e Poder Executivo) e assistindo frequentes episódios que lhe desagradam (aumento dos próprios proventos, escândalos de corrupção, malversação dos tributos recolhidos, impunidade nas CPI's, etc.), a nação assimila o Poder Judiciário como uma 'via alternativa e oportuna' para as soluções que almeja.

A desilusão social com a política se dá tanto pelos desacertos generalizados da mesma quanto pela inépcia dos representantes políticos em sanear os males que assolam o Brasil (na saúde, na educação, na segurança pública, etc.), incitando a sociedade civil a requerer do Estado-Juiz as providências que deveriam ser adimplidas pelo Executivo ou pelo Legislativo, repisando-se que o Princípio Processual da Inércia vige tão somente até o acionamento da jurisdição, ao passo que, uma vez provocada, a mesma não pode se eximir da sua função.

Dito isso, a terminação obtida é que o ativismo judicial brasileiro é uma ramificação da desordem existente entre os Três Poderes de Estado, apesar de não ofender a democracia por ser a própria população quem delega a solução de suas demandas ao Poder Judiciário, cujos membros não são eleitos pelo

POLI, Gustavo Luiz; RAMOS, Flávio. Apontamentos acerca da judicialização da política no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sufrágio universal (ingresso na carreira mediante concurso público), o que torna a judicialização da política um metamórfico meio de se exercer a democracia e a cidadania dentro dos limites normativos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASENSI, Felipe Dutra. **Judicialização ou Juridicização? As Instituições Jurídicas e suas estratégias na Saúde.** *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. Vol. 20. Nº. 1. Rio de Janeiro (RJ), 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Judiciário entrou na Política.** *O Globo*. Rio de Janeiro, 15. dez. 2005. Primeiro Caderno, p. 7.

BORGES, Danielle da Costa Leite; UGÁ, Maria Alicia Dominguez. **Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005.** *Cadernos de Saúde Pública*. Vol. 26. Nº. 1. Rio de Janeiro (RJ). Jan. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 25/09/2012.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. 25/09/2012.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem.** *Revista de Sociologia e Política*. Nº. 23. Curitiba (PR). Nov. 2004.

POLI, Gustavo Luiz; RAMOS, Flávio. Apontamentos acerca da judicialização da política no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental: aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento.** *Revista de Sociologia e Política*. Nº. 28. Curitiba (PR). Jun. 2007.

_____. **Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização.** *Sociologias*. Nº. 23. Porto Alegre (RS). Jan/Abr 2010.

HAIDER, Rodrigo. **Zavascki justifica ativismo pela omissão do Congresso.** *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/noticias/2012/outubro.jsp>. 22/10/2012.

JORNAL DO COMMERCCIO. **População vai ao Judiciário.** Disponível em: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2511285/populacao-vai-ao-judiciario>. 18/12/2010.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. **A Judicialização da Competição Política: o TSE e as coligações eleitorais.** *Opinião Pública*. Vol. 15. Nº. 2. Campinas (SP). Nov. 2009.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal.** *Sociedade & Estado*. Vol. 25. Nº. 1. Brasília (DF). Jan/Abr 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. 14/07/2012.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. **Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política.** *Dados*. Vol. 51. Nº. 4. Rio de Janeiro (RJ). 2008.

POLI, Gustavo Luiz; RAMOS, Flávio. Apontamentos acerca da judicialização da política no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

TORQUATO, Gaudêncio. **O Judiciário desce do Olimpo.** *O Estado de São Paulo*. São Paulo, 31.ago.2008, p. A2.

VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil.** *Revista Direito GV*. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial "à brasileira".** *Revista Direito GV*. Vol. 4. Nº. 2. São Paulo (SP). Jul/Dez 2008.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de Judicialização da Política.** *Tempo Social*. Vol. 19. Nº. 2. São Paulo (SP). Nov. 2007.